

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO

GABRIELA GOMES MEDEIROS

MEDIDAS PROTETIVAS MAIS PROTETORAS: UMA NOVA ORDEM DE
PROTEÇÃO À MULHER ACERCA DO ARTIGO 12-B DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 07/2016

NATAL/RN
2017

GABRIELA GOMES MEDEIROS

MEDIDAS PROTETIVAS MAIS PROTETORAS: UMA NOVA ORDEM DE PROTEÇÃO À MULHER ACERCA DO ARTIGO 12-B DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Orientador: Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes.

NATAL/RN
2017

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Medeiros, Gabriela Gomes.

Medidas protetivas mais protetoras: uma nova ordem de proteção à mulher acerca do artigo 12-B do projeto de lei complementar nº 07/2016 / Gabriela Gomes Medeiros. – Natal, 2017.

63f.

Orientador: Profº. Sandresson de Menezes Lopes.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Lei Maria da Penha – Monografia. 2. Violência doméstica – Monografia. 3. Medidas protetivas – Monografia. 4. Projeto de lei complementares nº 07/2016 – Monografia. I. Lopes, Sandresson de Menezes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

GABRIELA GOMES MEDEIROS

MEDIDAS PROTETIVAS MAIS PROTETORAS: UMA NOVA ORDEM DE PROTEÇÃO À MULHER ACERCA DO ARTIGO 12-B DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2016

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção de título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Monografia aprovada em ____ / ____ / ____

Gabriela Gomes Medeiros

Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes
Orientador

Examinador (a) Titular

Examinador (a) Titular

Dedico este estudo monográfico a todas as mulheres, sendo estas vítimas ou não de violência doméstica. Em especial à minha mãe, que mesmo não tendo sido vítima desse tipo de violência, é para mim, um exemplo de força e coragem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, por ter me dado força e saúde durante toda a jornada.

Aos meus pais por terem proporcionado todos os meios para que eu chegasse até aqui, principalmente, à minha mãe, que em momento algum, duvidou da minha capacidade.

Ao meu irmão, que mesmo ainda criança, soube arrancar de mim sorrisos quando mais precisei.

Ao meu namorado por toda dedicação e apoio incondicional de sempre.

Ao meu fiel companheiro Billy, que nunca me deixou na mão e esteve sempre presente em todos os momentos da construção desse trabalho.

Agradeço grandemente ao meu orientador Prof. Sandresson Menezes, por toda paciência e dedicação.

Aos meus amigos da amada turma B e aos que construí no decorrer da caminhada, pelo total incentivo e apoio dado em todos os momentos.

Agradeço a todos, que direta ou indiretamente, me apoiaram na feitura do presente trabalho.

A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. (Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo primordial indagar sobre a necessidade de as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha passarem a ser aplicadas temporariamente pela autoridade policial, no momento em que a vítima for até a Delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência, desde que seja notado a extrema necessidade para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica. A metodologia utilizada para a idealização deste estudo, foi a bibliográfica, tendo sido utilizado ainda o método de abordagem dialético. Já os métodos de procedimento operados foram o histórico e comparativo. Buscou-se, em um primeiro momento, realizar uma abordagem histórica acerca da evolução dos direitos da mulher no âmbito jurídico, desde o Código Civil de 1916 até o surgimento da Lei 11.340/06. Considerou-se, logo em seguida, o que são de fato as medidas protetivas de urgência e todas as suas nuances, de uma forma bastante detalhada. Posteriormente, foi realizado um estudo mais aprofundado acerca do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, sendo dada maior ênfase ao disposto no seu art. 12-B. Por fim, foi demonstrado ainda que, o Projeto de Lei busca efetivar os direitos fundamentais tanto da vítima de violência, como também do agressor.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas Protetivas. Projeto de Lei Complementar nº 07/2016.

ABSTRACT

This research has as main objective to inquire about the need of the emergency measures of the Maria da Penha's Law started to be temporally applied by the police authority, at the moment the victim goes to the police department to fill a police report, as long as noted the need to ensure the physical and psychological integrity of the woman victim of domestic violence. The methodology used for the idealization of this study was the bibliographical one, used along with the method of dialectical approach. About the methods of procedure, were used the historical and comparative ones. At first, is sought to realize a historical approach about the evolution of women's rights in the juridical sphere, since the Civil Code of 1916 until the Law 11.340/06 was sanctioned. Afterwards, is detailed discussed what are in fact the urgency protective measurements, and all their nuances. Subsequently, a deep study was carried out on the Complementary Law Project no. 07/2016, with focused emphasis being placed on the provisions of its art. 12-B. Finally, is demonstrated that, the Law Project seeks to establish the fundamental rights of both the victim and the aggressor.

Key-words: Maria da Penha's Law. Domestic violence. Emergency measures. Complementary law project no. 07/2016.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BO	Boletim de Ocorrência
CC	Código Civil
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Violência contra Mulher
IP	Inquérito Policial
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
MP	Ministério Público
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
PLC	Projeto de Lei Complementar
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO NACIONAL.....	13
2.1 DO ADVENTO DO VOTO FEMININO.....	14
2.2 DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	17
2.3 DO ESTATUTO DA MULHER CASADA.....	17
2.4 DA LEI DO DIVÓRCIO.....	18
2.5 DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE HOMENS E MULHERES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
2.6 DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
2.7 ANTES E DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	23
3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – MPU'S.....	28
3.1 O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	28
3.2 DA LEGITIMIDADE PARA O REQUERIMENTO.....	29
3.3 DA NATUREZA JURÍDICA.....	30
3.4 DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO CONCERNENTE A APLICAÇÃO.....	32
3.4.1 Das diligências a serem tomadas de imediato pela autoridade policial.....	32
3.5 DA CONCESSÃO PELO MAGISTRADO	34
3.5.1 Do momento da concessão pelo juiz de direito.....	34
3.5.2 Da Impossibilidade da concessão <i>ex officio</i> pelo juiz.....	35
3.5.3 Da aplicação isolada ou cumulativa.....	36
3.5.4 Da imprescindibilidade dos requisitos necessários para a concessão.....	36
3.5.5 Do descumprimento injustificado das medidas protetivas.....	38
3.5.6 Da revogabilidade e/ou substitutividade das medidas protetivas.....	38
4. DO ADVENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC Nº 07/2016.....	40
4.1 O QUE É O PLC 07/16.....	40
4.2 DA IMPRESCINDIBILIDADE DA APLICAÇÃO TEMPORÁRIA PELA	

AUTORIDADE POLICIAL, CONSOANTE O ART. 12-B, DO PLC 07/16.....	41
4.3 DA CONSITUCIONALIDADE DO ART. 12-B DO PLC 07/06.....	44
4.4 DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM CONFORMIDADE COM CASOS CONCRETOS.....	47
4.5 DO VETO PRESIDENCIAL DO ART. 12-B – MAIOR INOVAÇÃO DO PLC 07/16	49
5 O ART 12-B DO PLC 07/2016 COMO MEIO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA E DO AGRESSOR.....	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de fomentar a reflexão acerca dos direitos da mulher, no que diz respeito as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, fazendo um paralelo com às modificações nas quais o Projeto de Lei Complementar (PLC) 07/2016 busca fazer com o intuito de assegurar a efetivação dos direitos da vítima de violência doméstica, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 12-B, através de uma proteção imediata e justa.

Assim sendo, importa delinear que as mulheres agredidas, merecem tratamento especial, tendo em vista que, ao serem postas ao ambiente de violência doméstica, encontrar-se-ão completamente vulneráveis, devendo, assim, levar em consideração a máxima aristotélica de que: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Dessa maneira, em um primeiro momento, será feita uma breve abordagem histórica acerca da evolução dos direitos da mulher diante da sociedade patriarcal machista que ainda permanece até os dias atuais, embora com menos força.

Em um segundo momento, será realizada uma explanação no que diz respeito as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06, viabilizando que a sua aplicação imediata é um meio de suma importância para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas e, para comprovar isso, foi feita uma abordagem de como essas medidas são tratadas na Lei Maria da Penha e como deveriam ser, com base no PLC 07/2016.

Nessa conjectura, sucederá a dissertação fazendo referencia ao PLC 07/2016, sendo demonstrado seus anseios, de acordo com a prática, trazendo assim, uma maior eficácia no que tange a aplicabilidade das medidas protetivas, tendo em vista que quem está em perigo, tem pressa, fazendo-se necessário dessa forma, que essas medidas precisam ser concedidas temporariamente pela autoridade policial.

A fim de corroborar o que será apontado sobre o Projeto de Lei em comento, realizar-se-á um paralelo no que diz respeito ao poder que o delegado de polícia tem de restringir o direito de ir e vir de um cidadão ao realizar a prisão em flagrante, bem como de decretar a fiança. *Sendo assim, por que a autoridade policial não poderia*

aplicar temporariamente as medidas protetivas de urgência como forma de proteção da vítima de violência doméstica?

Conforme a problemática do trabalho, será comprovado no seu decorrer que, a concessão das medidas protetivas de forma temporária pela autoridade policial é de indiscutível relevância social, haja vista busca romper com o ciclo de violência doméstica desde o princípio.

Por fim, será demonstrado que o Projeto de Lei Complementar 07/2016 é um meio para a efetivação dos direitos fundamentais, tendo em vista que conforme o texto do seu artigo 12-B, busca tutelar de imediato à integridade da vítima.

Nessa conjectura, a metodologia utilizada para a elucidação de ideias deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que foi elaborado a partir de artigos publicados eletronicamente, bem como doutrinas jurídicas. Além disso, houve a instrução de legislações ordinárias e projeto de lei, informações publicadas recentemente na internet. Trata-se ainda de um estudo realizado a partir do método de abordagem dialético, em virtude de o tema não poder ser considerado fora de um contexto social e, dessa forma, possuir grande relevância tanto no âmbito social, quanto no jurídico.

Já os métodos de procedimento utilizados foram o histórico e o comparativo. Histórico, pois buscou-se fazer um breve levantamento histórico partindo-se das limitações nas quais as mulheres eram submetidas sob a égide do Código Civil de 1916 até o advento da Lei Maria da Penha, sendo abordado ainda o fator propulsor de sua origem; e comparativo, no sentido de que se pretende mostrar que a Lei 11.340 é ineficaz no que diz respeito a aplicação das medidas protetivas de urgência, fazendo um paralelo com o Projeto de Lei Complementar 07/2016, o qual visa acrescentar direitos à mulher na qual padece de violência doméstica.

Assim sendo, importa delinear que o alvo do estudo monográfico ora proposto será a análise das medidas protetivas de urgência dispostas na 11.340/06, em consonância com as garantias que o PLC 07/2016 busca efetivar na prática ao tutelar direitos da mulher vítima de violência doméstica, dando enfoque a principal mudança disposta no artigo 12-B do PLC, que é justamente a possibilidade de aplicação das medidas protetivas temporariamente pelo delegado de polícia, em virtude da necessidade das normas se adequarem à realidade social.

2 DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO ÂMBITO NACIONAL

Em um primeiro momento, é de suma importância acentuar que, para o esclarecimento dos aspectos evolutivos da sociedade bem como das normas, e, para que se entenda melhor diplomas legais, tais como a “Lei Maria da Penha”, requer que seja feita uma regressão histórica, pois, ainda que exígua e lentamente, as normas legais findam simbolizando a longa caminhada das mulheres em busca dos direitos igualitários.

Nessa perspectiva, é de grande relevância pontuar antes dos esclarecimentos dos aspectos evolutivos, o grau de incidência de violência doméstica ainda nos dias atuais, que não é nenhum um pouco razoável. Em uma consulta encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança, realizada pelo Datafolha¹, a cada três mulheres, uma, é vítima de violência doméstica no país. Nesse sentido, ainda foi constatado que no ano passado, o índice de mulheres agredidas chega a ser assustador, tendo em vista que 503 mulheres agredidas por hora, não é um resultado nem um pouco aceitável. Nota-se assim, que até hoje a violência contra a mulher persiste no Brasil.

Sobre esse tema ainda é válido mencionar uma pesquisa que foi realizada pelo Instituto DataSenado no corrente ano, na qual buscou entrar em contado direto com as mulheres, com o intuito de obter suas opiniões acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na 7ª edição da pesquisa, foi constatado que o índice de violência aumentou 14% desde 2015, tendo em vista que no ano de 2015 foi de 18% e, esse ano aumentou para 29%.² Assim sendo, percebe-se que a Lei Maria da Penha não está sendo 100% efetiva.

Nesse contexto é importante destacar que o tema de violência doméstica e familiar contra a mulher possui ligação direta com a cultura machista venerada desde muito tempo no Brasil. E, sendo assim, é de inescusável importância ser patenteado todo o preconceito desenvolvido ao longo do tempo no que diz respeito a diferenciação de gênero entre homem e mulher, sendo esta última, sempre inferiorizada pela sociedade, bem como colocada como papel de submissão ao homem.

¹Os números da violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

²Violência doméstica e familiar contra a mulher – Pesquisa DataSenado, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOLENCIA-DOMESTICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Assim sendo, é inevitável não ser pontuada toda opressão histórica exercida pelo homem desde antes da promulgação da Constituição de 1988, até os dias atuais mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, como fator imprescindível para proteção da mulher, titular de direitos humanos; ainda é válido salientar o caráter evolutivo dessa temática na sociedade que fez brotar a mulher chefe de família, empreendedora, batalhadora, porém, hodiernamente ainda existe homens e mulheres que não enxergam essa evolução e, acreditam na submissão das mulheres aos seus companheiros.

Destarte, antes de ser feita uma elucidação a respeito dos direitos das mulheres consubstanciados nos diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro, é ponderoso dissertar acerca da formação das normas jurídicas propriamente ditas, ou melhor, quais foram os elementos reais que trouxeram peso para o advento de uma norma específica e como o direito positivado vem refletindo cada vez mais vida das pessoas.

Isto posto, serão expostos a seguir, vertentes de grande relevância na história dos direitos da mulher brasileira, desde a conquista do direito ao voto, até as reformas trazidas pelo Direito Civil, bem como o princípio da igualdade que foi imposto pela Constituição Federal de 1988, até a criação da Lei Maria da Penha.

2.1 DO ADVENTO DO VOTO FEMININO

O Código Eleitoral de 1932, trouxe inúmeras revoluções no que diz respeito ao sistema jurídico eleitoral brasileiro, como por exemplo a criação da Justiça Eleitoral, e ainda, a aclamação expressa do direito ao voto feminino.

No Brasil até meados do ano 1932, isto é, antes da criação do Código Eleitoral, não era dado as cidadãs brasileiras o direito ao voto. Em consonância com o acervo da Justiça Eleitoral via internet, apesar de não existir uma vedação legal expressa acerca do voto feminino naquela época, também não era outorgado a elas esse direito, ou seja, nem na Constituição Imperial de 1824, nem muito menos na primeira Constituição Republicana em 1981, existia qualquer dispositivo que fizesse menção ao voto feminino.

Infundáveis controvérsias foram entravadas na República Velha por políticos e jurisconsultos no que diz respeito a englobar as mulheres na locução “cidadãos”

presente no art. 70 da Constituição de 1981, no qual tinha expresso a seguinte frase: *"são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei"*.³

Sob esse contexto, o Estado do Rio Grande do Norte deu o primeiro impulso a respeito desse tema⁴ com base na autonomia legislativa que era conferida aos Estados pela Federação e, acabou tornando-se pioneiro ao ratificar em 1926, o direito ao sufrágio a todos os cidadãos brasileiros, sem que houvesse sequer distinção de gêneros.

Nesse gancho, a primeira eleitora brasileira a engajar foi a professora Celina Guimarães Miranda, no Nordeste⁵, pois, obteve seu registro para votar na década de 20. Oriunda do Rio Grande do Norte, Celina postulou sua inclusão no rol de eleitores do município de Mossoró no mês de novembro de 1927.

Incumbiu-se ao Código Eleitoral de 1932⁶ originar um preceito de execução nacional em prol do voto feminino, mesmo que com teor facultativo, tendo em vista que da mesma maneira em que determinava em seu artigo 2º, ser eleitor aquele cidadão maior de 21 anos sem qualquer distinção de sexo, alistado em conformidade daquela lei, dizia que "as mulheres em qualquer idade", bem como os homens maiores de 60 anos, podiam eximir-se de quaisquer deveres de respaldo eleitoral, conforme o artigo 121 do Código supramencionado.

No que tange a Constitucionalização do direito ao voto feminino, este só veio ser consagrado com a promulgação da Constituição Federal de 1934⁷, pois estabeleceu em seu art. 108 que: "são eleitores os brasileiros e um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei", e ainda acentuava em seu art. 109 que: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar". Dessa maneira, nota-se que a regra na

³Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁴JUSTIÇA ELEITORAL, TRE, São Paulo. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-o-voto-feminino-pdf/view>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁵JUSTIÇA ELEITORAL, TRE, São Paulo. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-o-voto-feminino-pdf/view>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁶Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁷Constituição da República os Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 05 ago. 1934.

qual prevalecia era a da facultatividade, e não, da obrigatoriedade, tendo em vista que o voto feminino só era obrigatório caso a mulher exercesse função pública remunerada.

Nessa conjuntura, a Constituição Federal de 1937⁸, voltou a assegurar que eram considerados eleitores os indivíduos de qualquer sexo, conforme era preceituado em artigo 117: “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos”.

Ainda é válido mencionar o Decreto-Lei nº 7.586, de 1945⁹, o qual regulamentou as eleições ulteriores à Ditadura Vargas, e indicou a substancialidade do voto e do alistamento eleitoral, fazendo certas ressalvas no que diz respeito a não obrigatoriedade do voto, entre outras, para as mulheres que não desempenhassem atividade lucrativa, como preceitua o artigo 4º, alínea g, deste Decreto: art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo: g) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa”. Nesse sentido, vale salutar que o desempenho da força produtiva feminina daquela época era mínimo, e, por esse fator, a não obrigatoriedade do voto e do alistamento feminino continuou se sobressaindo.

Por conseguinte, o desfecho desse embate entre obrigatoriedade e facultatividade do voto feminino, só findou com o advento da Constituição Federal de 1946¹⁰, como disposto em seu art. 133 que: “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. Sendo, essas exceções, justamente circunstâncias genéricas legalmente previstas, como a suspensão ou perda dos direitos políticos, e ainda, em casos de incapacidade civil absoluta e condenação criminal transitada em julgado.

⁸Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁹Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁰Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

2.2 DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Sendo o Código Civil de 1916 uma codificação do século XIX, trazia os anseios da sociedade daquela época, eminentemente machista, anacrônica e patriarcal, na qual retratava a mulher sempre em posição de inferioridade em relação ao homem.

Dessa maneira, acabou transfigurando a força física masculina em um empoderamento pessoal, de soberania, delegando-lhe a gestão familiar única e exclusiva. Por esse fator, era aniquilada da mulher ao constituir matrimônio, sua capacidade plena, a qual era convertida para relativamente incapaz e, sendo assim, até para trabalhar, necessitava da autorização do esposo.

A família patriarcal sob égide do Código Civil de 1916, era apontada pelo nome do chefe familiar que era o homem, ficando submetido que a mulher deveria até mesmo aderir os apelidos do esposo. Além disso, o casamento era tido como indissolúvel e, só poderia haver o “desquite”, isto é, apenas se dava fim à sociedade conjugal, mas não desfazia o casamento de fato, significando inclusive que estavam em débito com a sociedade.

Ainda é válido salientar que laços extramatrimoniais não eram válidos, além de que ainda eram punidos, ou seja, apenas o casamento compunha uma família legítima. Esses laços extramatrimoniais, além de receberem o nome “concubinato”, eram penalizados não só pela ilegalidade, como também pela exclusão na ordem social e jurídica e, sendo assim, não gerava quaisquer direitos. Caso ocorresse o concubinato, obviamente a mulher era a parte mais prejudicada da relação.

2.3 DO ESTATUTO DA MULHER CASADA

O marco histórico que surgiu para romper com a soberania patriarcal foi o Estatuto da Mulher Casada de 1962 através da edição da Lei 4.121¹¹, no qual fez alguns reparos, tendo em vista que através dele foram revogados alguns dispositivos abusivos, como o que tratava a mulher como relativamente incapaz ao se casar e, o que dispunha que a mulher só podia trabalhar com a prévia autorização do esposo.

¹¹Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

Dessa maneira, com a alteração promovida por essa Lei no CC, foi restabelecida a capacidade plena da mulher, sendo retirada do rol dos relativamente incapazes, e ainda, foi excluído o dispositivo que tratava da obrigatoriedade da autorização do esposo caso quisesse trabalhar.

Ainda houve a instituição dos “bens reservados”, nos quais eram basicamente o fruto do patrimônio adquirido pela mulher com seu trabalho despendido e, sendo assim, estes não poderiam ser responsabilizados pelas dívidas contraídas pelo marido, mesmo que estas fossem presumidamente imputadas em proveito da família, salvo tivesse disposição diversa no pacto antenupcial.

Por fim, outra alteração que merece ser evidenciada é a que estabeleceu que a mulher ao contrair novo matrimônio, não seria usurpado dela o pátrio poder sobre os filhos contraídos no primeiro casamento, tendo em vista que antes do advento do Estatuto da Mulher Casada, o CC de 1916, em seu art. 393¹², estabelecia que a mulher ao contrair novas núpcias, perdia o poder pátrio dos filhos do casamento anterior, só o contraindo de volta, caso ficasse viúva.

2.4 DA LEI DO DIVÓRCIO

A Lei do Divórcio aprovada em 1977¹³, não regulamentou o divórcio de fato. Incumbiu-se apenas trocar o termo “desquite” pelo termo “separação judicial”, porém, continuou preservando as mesmas premissas no que diz respeito aos requisitos para que o divórcio fosse concedido.

Todavia, vislumbrou alguns progressos no tocante aos direitos da mulher. Como por exemplo, tornou dispensável a inclusão do sobrenome do esposo, bem como em prol da isonomia, expandiu ao marido o direito de pleitear alimentos, direito esse que antes era somente resguardado à mulher “honesta e pobre”.

2.5 DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE HOMENS E MULHERES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

¹²Texto original do CC, 16: Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera. Texto do CC, 16, com alterações: Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

¹³Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu a maior remodelação já realizada, tendo em vista que foi estabelecido que homens e mulheres devem ser tratados de forma paritária perante a lei.

É válido salutar que embora o princípio da Igualdade já houvesse sido posto em evidência desde a Constituição Federal de 1937, bem como o tratamento igualitário de todos perante a Lei, conforme dispõe o artigo 5º, pela primeira vez passou a ser acentuada com propriedade a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, como preconiza o artigo 5º, inciso I, CF.

No decorrer da Constituição Federal de 1988 reiteradas vezes é reconhecido que os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal devem ser praticados de maneira uniforme pelo homem e pela mulher, conforme o próprio artigo 226, §5º, da CF estabelece isso: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nada obstante, a Carta Magna foi mais adiante, pois, já no seu próprio preâmbulo, certifica o direito à igualdade e predetermina como escopo primordial do Estado, propiciar o bem de todas as pessoas, sem discriminação alguma de sexo, também no texto de seu artigo 3º, inciso IV, sendo considerado como objetivo fundamental da República do Brasil, dispõe que se deve: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Vale ser evidenciado que mesmo após a implementação da nova diretriz Constitucional, que estabeleceu toda igualdade entre mulheres e homens, de maneira infundada o legislador nem ao menos se deu ao trabalho de amoldar as normas infraconstitucionais não recepcionadas pela nova sistemática constitucional e, mesmo tendo se tornado normas ineficazes, permaneceram no ordenamento jurídico com letra morta, isto é, embora ainda estivesse em vigor, não teria mais aplicabilidade prática alguma.

Um trecho da lei que mais causava inquietação, principalmente entre as próprias mulheres, era o artigo 219, IV do Código Civil de 1916, o qual pregava que o defloramento gerava erro essencial sobre a pessoa e, sendo assim, caso o marido percebesse que a mulher não era mais virgem, ficava a critério do marido de pedir ou não a anulação do casamento. Não obstante o entendimento jurisprudencial majoritário consolidado ter passado a considerar a inconstitucionalidade desse artigo

depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda existia julgamentos judiciais que anulavam o matrimônio sob essa justificativa.

Não bastava apenas esses fatores elencados assim, o Código Civil ainda mantinha preceitos díspares de direitos e obrigações entre homens e mulheres, conforme pregava os artigos 233 a 239, bem como os artigos 240 a 255 do CC, conservando-se no Código afirmações como essas: art. 233 – “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher...”. Compete-lhe: inc. I – “a representação legal da família; inc. II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher...; inc. III – o direito de fixar o domicílio da família...; inc. IV – prover a manutenção da família...”.

Diversas outras normas identicamente pregavam pelo tratamento desigual entre os cônjuges. Dessa maneira o art. 234 do referido código pontuava que: “a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar”. Sendo assim, essa norma dava brecha para inúmeros questionamentos, como por exemplo: o que seria justo motivo para o abandono por parte da mulher? Vale salientar que esse regimento permaneceu na lei, mesmo sem qualquer justificativa plausível para isto, ainda que a Lei do Divórcio determinasse mutualidade no que tange a obrigação de caráter alimentar.

Por fim, conclui-se que após a promulgação da Constituição Cidadã, passou a não ser mais tolerado qualquer tipo de desigualdade em relação ao sexo. Dessa forma, ainda evidenciou que homens e mulheres devem ser tratados de forma igualitária, no tange seus direitos e obrigações, conforme preceitua o art. 5º, I, da CF¹⁴.

2.6 DA LEI MARIA DA PENHA

Diante de todo o exposto, faz-se necessário demonstrar o real objeto dessa Lei. Ela surgiu para atender uma Recomendação da Organização dos Estados

¹⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Americanos, em razão do relatório nº 54/2001¹⁵, produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso passou a ter repercussão após uma denúncia internacional acerca da violência enfrentada por Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense, que foi severamente agredida pelo seu companheiro. A partir desse caso, surgiu o conceito de violência doméstica e familiar contra mulher, o qual é disposto no art. 5º, da referida lei¹⁶: *“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*.

A Lei em comento, ainda evidencia quais são as formas de violência doméstica que, conforme dispõe seu art. 7º, são 5 (cinco) modalidades: 1) violência física, entendida como qualquer ato que lesione a saúde ou a integridade corporal da mulher; 2) violência psicológica, conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, lesionando a saúde psicológica e a capacidade de autodeterminação; 3) violência sexual, conduta tendente a violar a saúde sexual da mulher; 4) violência patrimonial, sendo qualquer ato que resulte em subtração, retenção ou destruição total ou parcial de bens da mulher; e, 5) violência moral, relacionada com os crimes contra a honra, sendo estes: calúnia, difamação e injúria.

Sob essa perspectiva, também é importante mencionar a esfera de aplicação da Lei 11.340/06. Dessa forma, o legislador estabeleceu 3 (três) possíveis âmbitos, encontrados no art. 5º, desta Lei. Sendo: 1) **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas – esse espaço tem que ser necessariamente, de convívio permanente, e não, esporádico eventual. Um exemplo trazido pela doutrina de esporadicamente agregada, é o caso da empregada doméstica, sobre toda aquela que reside no mesmo local de prestação de serviço, e, portanto, integra essa unidade doméstica; 2) **âmbito da família**, é conceituado como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Como exemplo de vontade expressa, pode-se pensar na adoção. Nesse mesmo sentido, ainda é válido salutar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou ser possível a

¹⁵Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

¹⁶Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

aplicação da lei maria da penha, no caso envolvendo uma briga entre irmãos, conforme o HC 184990, assim como, em um outro caso específico, envolvendo mãe e filha, no HC 277561; 3) **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Podendo assim, ser o sujeito ativo, homem ou até mesmo mulher, inclusive, o STJ no informativo 551, aplicou a Lei Maria da Penha para um caso envolvendo mãe e filha, consoante já foi falado, desde que presentes a vulnerabilidade e o poder de submissão.

Assim sendo, consoante com o parágrafo único do art. 5º desta lei, há ainda a disposição de que todas as relações estabelecidas neste artigo, independem de orientação sexual, assim sendo, em uma relação homoafetiva entre 2 (duas) mulheres, havendo a vulnerabilidade, é plenamente possível a aplicação da Lei Maria da Penha.

Conquanto a Lei Maria da Penha não tenha originado nenhuma classe penal nova, instituiu rigidez no que tange à violência doméstica contra a mulher, com o intuito de coibir por completo o ciclo da violência, viabilizando a prisão em flagrantes nos crimes de menor potencial ofensivo sob a égide da Lei nº 11.340/06, e, principalmente, proporcionando a aplicação das medidas protetivas de urgência como mecanismo de assegurar a integridade da vítima.

É de suma importância destacar o que de fato acontece com o agressor da mulher, em conformidade com a Lei Maria da Penha. Nesse diapasão, a autoridade policial ao ouvi-lo, bem como as testemunhas, deverá determinar a identificação deste, realizar a juntada dos seus antecedentes criminais, e ainda, fazer a remessa do Inquérito Policial (IP) ao magistrado e ao Representante do Ministério Público.

Caso o agressor seja condenado, em conformidade com a referida Lei, não é permitido que o réu seja beneficiado pelo princípio da proporcionalidade determinado pela Lei 9.099/95, e, por este fator, também não é admitido que um condenado pelo crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico, consiga substituir a pena de privativa de liberdade por mera sanção restritiva de direitos. Em conformidade a isto, é importante explicitar que a Lei Maria da Penha através de seu artigo 44, acrescentou no Código Penal em seu artigo 129, o §9º, o qual trata

justamente do tempo de pena em caso de condenação.¹⁷ Nesse sentido, o quadro comparativo abaixo demonstra as principais alterações concernentes às alterações das punições em relação ao agressor:

Quadro – Principais alterações referentes a punição do agressor antes e depois da Lei 11.340/06

ANTES DA LEI 11.340/06	DEPOIS DA LEI 11.340/06
Não era prevista na Legislação Penal a decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor em casos de violência doméstica.	Possibilitou a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher vier a correr.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena. (art. 129, § 9º do Código Penal)
A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como o CEAPA (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas. Uso da tornozeleira eletrônica nos casos de descumprimento.

Fonte: Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2014/09/LJ-02_JUNIO1.jpg>. Acesso em: 15 out. 2017

2.7 ANTES E DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA

Primeiramente, é importante salutar que antes da criação da Lei 11.340/06, os casos de violência contra a mulher eram julgados com base no Código Penal e na legislação que criou os juizados especiais e, sendo assim, o agressor era punido com o pagamento de cestas básicas ou multa e, caso fosse se fosse preso, ficava custodiado por no máximo um ano.

¹⁷Art. 129, §9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Antes da lei, os casos de violência doméstica eram julgados com o mesmo nível de relevância crimes de menor potencial ofensivo. Isto é, o agressor chegava até a ser interrogado na delegacia, mas a pena era convertida em Prestação de Serviço a Comunidade ou em doações de cestas básicas a entidades assistenciais. O agressor só poderia ser preso quando matasse a mulher e, mesmo assim, as brechas na legislação, devolviam a ele, a liberdade. Vale salientar que nessa época, as mulheres agredidas não tinham estímulo algum do Estado, para ir até a delegacia denunciar, para fazer um registro de ocorrência em situação flagrancial, pois, sabia que sairia da delegacia praticamente ao mesmo tempo que o agressor, não existindo sequer nenhuma proteção especial.

No ano de 1883, a biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes sofreu sérias agressões, cenário no qual seu marido tentou matá-la duas vezes dentro de sua própria casa. Na primeira agressão ficou paraplégica, pois foi baleada com um tiro nas costas enquanto dormia. Devido a essa ocorrência, passou quatro meses hospitalizada.

Maria da Penha teve que viajar cerca de 2000 km em busca de tratamento de reabilitação em um hospital em Brasília. Até que recebeu alta, voltou para casa e aconteceu a segunda tentativa de homicídio. Desta segunda vez, o marido tentou eletrocutá-la no banho, até que ela percebeu a armadilha e gritou, vindo algumas pessoas para socorrê-la. Nesse período, Maria e as filhas, ficaram sob cárcere privado, e, sua família, tentando a separação de corpos.

Mesmo tendo passado por tudo isso, Maria da Penha não se calou e lutou pelos seus direitos e de todas outras mulheres; mesmo tendo perdendo seus movimentos, ganhou forças para lutar por uma lei específica voltada para proteção das mulheres. A denúncia contra o seu marido quase prescreveu, tendo em vista que o primeiro julgamento ocorreu apenas oito anos após o crime e o ex-marido ainda saiu em liberdade. Vale salientar que cinco anos depois ocorreu um novo julgamento e, novamente, ele saiu em liberdade.

Com as peças do processo, Maria da Penha escreveu um livro sobre o caso, até que a história chegou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), na qual responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e intolerância acerca dos casos de violência doméstica. Sendo assim, as autoridades brasileiras foram pressionadas e a discussão chegou ao Governo Federal.

Após isso, o ex-marido de Maria da Penha foi ao terceiro julgamento e finalmente, foi condenado a oito anos de prisão, sendo os dois primeiros anos de prisão cumpridos em regime fechado, e o restante no semi-aberto e aberto. Como base de esclarecimento ao que foi supramencionado, foi destacado em artigo do Compromisso e ¹⁸Atitude que:

Passados mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) enviaram o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância. Considerou que neste caso se davam as condições de violência doméstica e de tolerância pelo Estado definidas na Convenção de Belém do Pará.

A relevância do breve resumo sobre esse caso, deve-se justamente pelo fato deste ter servido como base para a criação da Lei 11.340 sancionada no ano de 2006 e que leva o nome de Maria da Penha. Em agosto de 2006 com a criação da referida lei, mudanças importantes ocorreram na maneira de cuidar dos casos de violência doméstica. A lei alterou o Código Penal ao possibilitar que os agressores sejam presos em flagrante ou tenha a prisão preventiva decretada; a legislação também criou mecanismos de proteção, bem como aumentou o tempo máximo de detenção, que passou de um para três anos. Nesse contexto, o Ministro do STJ Rogério Schietti¹⁹, entende que:

O tratamento dado à violência doméstica deve ser um tratamento mais rigoroso, o Estado tem que intervir para atender a situações que se chegaram àquele ponto, é por que é resultado de violências que foram se repetindo ao longo do tempo. Sendo muitas vezes violências morais, que foram evoluídas às violências físicas, que podem evoluir até para um crime mais grave, que é o crime de homicídio.

¹⁸O Caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em:

¹⁹Superior Tribunal de Justiça. Antes e Depois da Lei. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d2paqJ3QzCE>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

É importante destacar que depois da criação da lei a situação mudou, tendo em vista que os agressores passaram a ser presos em flagrante, as penas passaram a ser mais rígidas, medidas protetivas passaram a ser aplicadas, com o intuito de evitar que as vítimas percam a vida. Entre essas medidas, deve-se destacar a criação das Casas Abrigo, que são lugares em que a mulher é mantida em sigilo até que possa voltar para casa em segurança.

Antes da lei, a sociedade acreditava no ditado de que em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e a lei veio exatamente para desmistificar isso, mostrando que o Estado deve intervir e, a sociedade deve contribuir. De acordo com a Ministra do STJ Laurita Vaz²⁰ “a lei Maria da Penha disciplinou o aparelhamento Estatal para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher”.

Indiscutivelmente, a Lei abriu diversas portas para que as mulheres se sintam motivadas a tomar uma primeira atitude, como por exemplo a criação do disque denúncia através do 180, onde através desse número as pessoas podem tanto tirar dúvidas sobre a lei, bem como, fazer a denúncia mesmo não sendo a vítima; foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), nas quais agentes devem ser preparados para atender as vítimas de violência doméstica, podendo até mesmo encaminhar as vítimas para uma Casa Abrigo, local onde ficam protegidas até que não exista nenhum risco; também foram instituídos os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Ainda foram criadas as Defensorias Públicas e Promotorias de Justiça específicas de violência doméstica, possuindo núcleo específico de atendimento à essas mulheres; também foram criadas as Casas Abrigo para as mulheres que se encontrarem em risco iminente de vida, sendo válido destacar que o tempo de permanência da mulher nessas Casas depende da gravidade de cada situação, pois, o grande objetivo destas é fazer com que as mulheres não sejam assassinadas, e ainda, é importante destacar que os endereços desses locais são sigilosos, como forma de garantir a segurança das vítimas; também foi instituído o centro de atendimento multidisciplinar, onde o primeiro atendimento é feito por dois especialistas de áreas diferentes, onde deve ser feita um estudo do caso, ou seja, o grau que a mulher aparenta estar em perigo de vida, quais são as necessidades

²⁰Superior Tribunal de Justiça. Antes e Depois da Lei. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d2paqJ3QzCE>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

dessa mulher, e a partir daí, começa um atendimento subsequente de acordo com as demandas que ela apresentar no primeiro encontro.

A Lei Maria da Penha também alterou a forma de acionar as medidas protetivas de urgência, sendo possibilitado à mulher fazer um requerimento no balcão da delegacia ao realizar a denúncia, como por exemplo, pode pedir que o agressor saia de casa, pedir que ele não se aproxime, que não faça contato nenhum com ela, pague uma pensão, restrição de visita aos filhos, etc.

Vale salientar que quando se descumpre uma medida protetiva, não pode ser o agressor responsabilizado pelo crime de desobediência, pois há uma medida prevista no próprio CPP que é a decretação da prisão preventiva nessa hipótese. Então, em razão disso, não é mais o agressor punido pelo crime de desobediência, passando a vítima a ser protegida pela prisão processual, a chamada prisão preventiva. Nesse diapasão a Ministra do STJ Laurita Vaz entende²¹ que:

O resultado dessa violência é decorrente de uma cultura machista, típica da sociedade brasileira, e, essa violência, atinge todas as mulheres. É necessária uma resposta rápida do poder judiciário e dos órgãos de investigação, porque essa atuação rápida da justiça, tem impedido a repetição desses crimes.

Conforme o que foi exposto, em consonância com os índices de violência doméstica contra a mulher demonstrados, bem como esse último entendimento da Ministra do STJ Laurita Vaz, observa-se que muito ainda deve ser feito para que os direitos das mulheres sejam assegurados, precisando assim, que seja realizada algumas alterações na própria Lei Maria da Penha, como forma de enquadramento à realidade social, como vai ser apresentado mais adiante, com a explanação do PLC 07/2016 no que tange as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340.

²¹Superior Tribunal de Justiça. Antes e Depois da Lei. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d2paqJ3QzCE>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – MPU'S

3.1 O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS

Faz-se mister evidenciar que com o advento da Lei Maria da Penha surgiram diversas inovações com o objetivo de assegurar e garantir a segurança da mulher, e, dentre esses avanços estão as medidas protetivas de urgência, nas quais estão previstas no Capítulo IV da Lei supramencionada. Essas medidas dispõem a aplicação imediata de determinadas ações com o intuito de proteger a integridade física e psicológica da mulher.

Essas Medidas Protetivas poderão ser aplicadas tanto em relação ao sujeito ativo (art. 22 da Lei 11.340/06)²², quanto em relação ao sujeito passivo (arts. 23 e 24 da Lei 11.340/06),²³ isto é, agressor e vítima, com a finalidade de reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como evitar que a violência se alastre até que ocorra o feminicídio.

É meritório acentuar que, até mesmo o patrimônio da vítima poderá ser objeto de proteção por meio das medidas protetivas, ou seja, os bens materiais. Esse tipo de assistência deve ser dado através de ações como bloqueio de contas, indisposição

²²Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. §1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. §2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. §4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

²³Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, por intermédio de depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes do ato de violência doméstica, conforme preceitua o artigo 24 da lei em comento.²⁴

É de suma importância ressaltar que a aplicação imediata dessas protetivas são de fundamental importância em casos de emergenciais, como por exemplo impedir que o agressor se aproxime da vítima ou até mesmo suspender o direito de portar armas em situações nas quais o agressor seja considerado sujeito de alta periculosidade e aponte comportamento extremamente agressivo, isto é, a depender da gravidade da violência ocorrida, o juiz poderá aplicar outras medidas protetivas, como por exemplo: o encaminhamento da vítima e seus familiares para a casa abrigo.

Ainda é importante salutar que além das medidas previstas na Lei 11.340/06, sempre que for preciso, a qualquer tempo, o juiz poderá requerer o apoio da força policial a fim de assegurar o devido cumprimento das medidas protetivas determinadas. Nesse sentido, de acordo com a defensora Dulcielly Nóbrega de Almeida, em artigo publicado no site compromisso e atitude²⁵:

As medidas protetivas são fundamentais, não só para a sensação de segurança da mulher, que se sente mais protegida, como também para agir como um freio sobre o agressor, uma vez que há um fator coercitivo muito importante de fazer cumprir a decisão do juiz.

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA O REQUERIMENTO

Um dos grandes avanços trazidos pela Lei Maria da Penha foi justamente outorgar que o requerimento das medidas protetivas seja realizado pessoalmente

²⁴Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

²⁵Inovações jurídicas na lei maria da penha: medidas protetivas e defesa de direitos. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/inovacoes-juridicas-na-lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-e-defesa-de-direitos/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

pela vítima à autoridade policial competente, sem precisar estar acompanhada de um defensor. Nessa acepção, Renato Brasileiro pontua que (LIMA, 2017, p. 1205):

Ao fazer o registro de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima pode requerer pessoalmente a separação de corpos, alimentos provisionais ou provisórios, distanciamento do agressor, etc., providências estas que podem ser pleiteadas mesmo sem estar ela representada por profissional da advocacia.

Por conseguinte o art. 27, da Lei Maria da Penha prevê que a mulher em um cenário de violência doméstica terá que estar assistida por um defensor em qualquer ato processual, seja ele criminal ou cível, exceto na hipótese da realização do pedido da concessão das medidas protetivas, conforme preceitua o art. 19, *caput*, da referida Lei: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

3.3 DA NATUREZA JURÍDICA

No que tange à natureza jurídica das aludidas medidas, existe posicionamentos divergentes. Uns assegurando que são medidas autônomas, isto é, que não dependem de um inquérito policial ou até mesmo de um processo criminal, outros, que são acessórias de processo principal, necessitando assim da instauração de um processo, possuindo dessa forma, natureza cautelar.

Nesse contexto, o posicionamento majoritário da doutrina é que são de caráter cautelar, justamente em razão do seu cunho emergencial, tendo em vista que a aplicação destas é de suma importância para que o processo seja mais célere e eficaz, pois, no decorrer do procedimento, é muito corriqueiro que aconteça entraves processuais. Assim sendo, Renato Brasileiro acentua que “como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de *medidas cautelares*”. (LIMA, 2017, p. 1200)

Sendo assim, de acordo com esse entendimento, percebe-se que para o sucesso da investigação, bem como do processo de violência doméstica e familiar contra a mulher, necessário se faz que as medidas protetivas sejam utilizadas para contornar futuros prejuízos que o tempo que possa causar.

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência servem tanto para proteger a vítima, com o intuito de evitar que novos episódios de violência doméstica ocorram, bem como para propiciar a exata constatação do crime ou contravenção ocorrida, assegurar a instrução do processo. Sendo assim, essas medidas são cautelares satisfativas, como assegura Renato Brasileiro (LIMA, 2017, p. 1200):

São medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

Nesta baila, independentemente de não existir qualquer correspondência expressa, no sentido de que essas medidas precisam estar vinculadas a processo criminal, sustenta-se o raciocínio – ainda dominante-, de que estas precisam sim estarem conectadas a um inquérito policial ou processo, em razão da sua natureza cautelar. Esse entendimento é quase absoluto, salvo em alguns julgados, como por exemplo um em que o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito pela autonomia das medidas ora abordadas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, **podem ser pleiteadas de forma autônoma** para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, **independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal** contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Diante do exposto, deve-se concluir que, o entendimento no qual deveria ser predominante é o de que, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha devem ser consideradas autônomas, pelo simples fato de não fazer sentido subordinar a proteção da vítima de violência doméstica à instauração de um processo. A promotora de Justiça e integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Gevid/MPSP), Valéria Diez Scarance Fernandes, também entende dessa forma e pontua que²⁶:

Desvincular as medidas protetivas da instauração de investigação ou processo significa salvar vidas. Significa que a mulher pode ser prontamente atendida, protegida e resgatada sem carregar mais um fardo, o de “acusadora” do parceiro e protagonista da prova. Afinal, quem queremos proteger?

3.4 DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO CONCERNENTE A APLICAÇÃO

3.4.1 Das diligências a serem tomadas de imediato pela autoridade policial

O art. 12, da Lei nº 11.340/06²⁷, dispõe as diversas diligências a serem tomadas e imediato na delegacia pela autoridade policial, prontamente a partir do momento em que tomar ciência da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, as providências a serem tomadas neste artigo, são meramente exemplificativas, isto é, desenvolve-se um rol tão-somente exemplificativo.

²⁶Deferimento de medida protetiva não requer BO ou processo, destaca coordenadora da Copevid. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/deferimento-de-medida-protetiva-nao-requer-bo-ou-processo-destaca-coordenadora-da-copevid/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁷Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, **deverá a autoridade policial adotar**, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (Grifos nossos).

Ainda sobre as providências dispostas no art. 12 da referida lei, vale salientar que algumas delas são de cunho obrigatório, como por exemplo a lavratura do boletim de ocorrência e juntada do termo de representação da ofendida em relação ao ofensor.

As demais diligências a serem tomadas, têm a sua execução resguardada à faculdade da autoridade policial, na qual determinará os seus atos de acordo com cada caso concreto, isto é, as providências a serem tomadas desde logo, variam em conformidade com a situação fática.

A (o) delegada (o) ainda deverá realizar a oitiva da vítima, sempre que for possível, em razão desta ser a pessoa que compreende mais envolvimento emocional mais forte. Em virtude disto, o depoimento prestado pela ofendida é de suma importância tanto para o prosseguimento da averiguação dos fatos, bem como para a formação da persuasão do magistrado.

Nesse contexto, ainda é válido demonstrar que no âmbito da violência doméstica, a grande maioria das ações praticadas pelo agressor são ocultas, isto é, não deixam vestígios. Por isso que é dada tanta importância ao que é relatado pela vítima, juntamente com as provas existentes. Sendo assim, Renato Brasileiro (LIMA, 2017, p. 1185), prega que:

Em caso concreto no qual, além da declaração da vítima de que o acusado seria o autor dos socos contra ela deferidos, havia exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, concluiu o STJ estarem presentes elementos suficientes a autorizar o início da *persecutio criminis in iudicio*. (Grifo no original).

A autoridade policial ainda deverá remeter ao juízo em expediente apartado a solicitação das medidas protetivas de urgência realizada pela ofendida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o art. 12, III, da Lei 11.340/06: “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.”

É notável evidenciar que o requerimento no tocante as MPU's feito pela ofendida, deverá ser lavrado a termo pela autoridade policial e necessariamente deverá englobar a qualificação da vítima e do agressor; o nome e idade dos seus dependentes, como por exemplo, dos seus filhos; o relatório conciso do episódio de violência doméstica, e ainda, descrever quais foram as medidas pleiteadas pela vítima. Desse modo, a autoridade policial é responsável por anexar à solicitação das

medidas protetivas o boletim de ocorrência, bem como as fotocópias de todos os registros nos quais a vítima disponibilizou.

Por fim, é primordial destacar que a remessa dos autos ao juiz deverá ser feita desde logo, ou seja, antes mesmo da conclusão da peça policial investigativa, isto é, o inquérito policial, tendo em vista que a conclusão deste leva dias, como está disposto no art. 10, do CPP, o qual é aplicado acessoriamente à Lei 11.340, e, prevê que o inquérito deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso, ou no prazo de 30 (trinta) dias se estiver solto.

3.5 DA CONCESSÃO PELO MAGISTRADO

3.5.1 Do momento da concessão pelo juiz de direito

No que concerne ao momento da concessão das medidas protetivas, é importante assinalar que, poderão ser aplicadas independentemente da prévia instauração de inquérito policial e consequentemente da ação penal, devido ao seu propósito ser exatamente emergencial, faz-se necessária celeridade em sua expedição. Contudo, na prática, muitas vezes, não é tão rápido assim. Valéria Scarance, promotora de Justiça do estado de São Paulo e também coordenadora geral da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), em artigo realizado no ano de 2015 para o Informativo Compromisso e Atitude, acentua que²⁸:

Apesar de não haver vinculação expressa da proteção a um procedimento criminal, firmou-se o entendimento – ainda predominante – de que as medidas protetivas devem estar vinculadas a um inquérito ou processo, dada a sua natureza cautelar. Desvincular as medidas protetivas da instauração de investigação ou processo significa salvar vidas. Significa que a mulher pode ser prontamente atendida, protegida e resgatada sem carregar mais um fardo, o de ‘acusadora’ do parceiro e protagonista da prova.

A solicitação das aludidas medidas protetivas de urgência pode ser realizada pela vítima na delegacia ao comunicar a agressão, bem como pelo seu defensor e ainda pelo MP. A delegacia tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para enviar o

²⁸Deferimento de medida protetiva não requer BO ou processo, destaca coordenadora da Copevid. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/deferimento-de-medida-protetiva-nao-requer-bo-ou-processo-destaca-coordenadora-da-copevid/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

pedido para o JPDFM, com o intuito de que o juiz determine a aplicação da medida protetiva também no mesmo prazo, conforme o disposto no art. 18, da Lei 11.340.²⁹

É importante ressaltar que, atualmente, essas medidas protetivas só podem ser concedidas após ordem judicial, como dispõe o art. 19, da Lei em comento³⁰, isto é, até que a decisão seja proferida pelo juiz, a vítima fica a mercê do agressor correndo risco de vida, em razão de continuar desprotegida. É com o fim de evitar essa fragilização da vítima que foi criado o PLC 07/2016, no qual será falado mais adiante.

3.5.2 Da Impossibilidade da concessão *ex officio* pelo juiz

As medidas protetivas não podem ser aplicadas *ex officio* pelo magistrado durante a fase inquisitorial, pois, se assim fosse, acarretaria a violação do sistema acusatório. Sistema esse, acolhido de forma implícita pela CF/88 (art. 129, I), que tornou privativa do MP a propositura da ação penal pública, e, dessa forma, a relação processual somente tem início mediante provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva, ou seja, o magistrado deve abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais e do MP.

Assim, o magistrado somente poderá agir na relação processual caso seja previamente acionado. Dessa maneira, antes do início da persecução penal, o juiz deverá conter-se e não desenvolver atos de ofício. Percebe-se assim que, não é outorgado ao juiz que de ofício determine qualquer medida de natureza cautelar na fase inquisitorial, como no caso das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que a natureza jurídica destas é exatamente cautelar.

²⁹Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

³⁰Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

De diverso modo, obviamente, caso o juiz seja previamente provocado, poderá conceder qualquer medida protetiva de urgência (arts. 22, 23 e 24, da Lei nº 11.340/06), ou até mesmo qualquer outra medida cautelar na qual difira da prisão caso o MP a requeira. Isto é, caso o Órgão Ministerial solicite a prisão preventiva, o magistrado poderá conceder alguma medida diversa da prisão, como bem entender de acordo com o caso concreto, ou vice-versa.

3.5.3 Da aplicação isolada ou cumulativa

É de notável importância apontar a possibilidade da aplicação das medidas protetivas de maneira isolada ou até mesmo cumulativamente. Isto é, pode ser que o magistrado determine a aplicação de apenas uma medida, bem como poderá estipular a concessão de várias ao mesmo tempo, em conformidade com a necessidade e adequação do caso concreto, consoante o art. 19, §2º, da Lei Maria da Penha.³¹

Essas medidas, ainda podem ser substituídas a qualquer momento, tanto por outras de maior eficácia, como até mesmo pela prisão preventiva nos casos em que as MPU's não sejam cumpridas pelo agressor, como preceitua o artigo 20 da Lei Maria da Penha.³²

3.5.4 Da imprescindibilidade dos requisitos necessários para a concessão

A concessão das referidas medidas protetivas de urgência é condicionada à presença de alguns pressupostos, nos quais emanam justamente do famigerado princípio da presunção de inocência. Dessa forma, hodiernamente, nenhuma MPU poderá ser concedida pelo magistrado caso não se mostrem presentes no caso concreto os requisitos do *fumus bonis juris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

³¹Art. 19. § 2º **As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente**, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. (Grifos nossos).

³²Art. 20. **Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor**, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Grifos nossos).

Verifica-se a fumaça do bom direito quando se mostrarem evidentes indícios que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, deverá ser feita uma análise em relação ao que ocorreu de fato, paralelamente à apreciação de qual medida precisará ser aplicada.

O perigo da demora se faz presente quando a liberdade sem restrições do agressor, se mostrar prejudicial à ofendida, sendo assim, far-se-á necessário que esta seja mitigada e, caso a medida não seja concedida de imediato, consequentemente perderá sua eficácia. Nesse diapasão, o perigo da demora configura-se pelo medo que a vítima enfrenta, quando teme pela integridade física e psicológica, necessitando assim, de proteção da justiça desde logo, para que se sinta devidamente amparada.

A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça permite que sejam concedidas medidas protetivas em proveito da mulher mesmo sem a existência de inquérito policial, com o simples propósito de evitar que agressões futuras ocorram, sendo assim, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, declarou que:

Parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”, apreciou. (...) “franquear à via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem a necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. (REsp 1.419.421-GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 11/2/2014).

3.5.5 Do descumprimento injustificado das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência possuem força coercitiva, e, sendo assim, caso sejam descumpridas, o art. 20, da Lei Maria da Penha, permite que a prisão preventiva seja decretada em desfavor do agressor.

Nesse mesmo contexto, o art. 19, §2º, da Lei em comento assegura que as medidas protetivas de urgência suportarão ser trocadas em qualquer instante por

outras de melhor êxito, em todo o tempo que as obrigações impostas pelas MPU's forem descumpridas, cabendo ao juiz verificar qual medida a ser tomada se adequa mais na situação fática.

Enfim, é conveniente evidenciar o descumprimento injustificado das MPU's não configura o crime de desobediência previsto no CP em seu art. 330. Isto se dá pelo fato da Lei nº 11.340/06 dispor quais seguimentos devem ser tomados nesses casos, como por exemplo a substituição de uma medida por outra de maior força, ou até mesmo a deliberação da prisão preventiva. Nessa lógica, é cravado o entendimento jurisprudencial:

STJ, 6ª Turma, RHC 15.596/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2004, DJ 28/02/2005. **No sentido de que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP), porquanto a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência**, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao crime de desobediência. (STJ, 5ª Turma, RHC 41.970/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 7/8/2014. Na mesma linha: STJ 6ª Turma, REsp 1.374.653/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11/3/2014). (Grifos nossos).

3.5.6 Da revogabilidade e/ou substitutividade das medidas protetivas

Como a própria natureza das medidas em apreciação é provisória, a continuidade de qualquer uma delas está diretamente ligada à subsistência dos fatores nos quais comprovaram a devida urgência na aplicação da medida. Essas medidas cautelares dispostas na Lei Maria da Penha dependem da situação no caso concreto, isto é, são situacionais, tendo em vista que amparam um cenário de risco à integridade física, psicológica, moral ou patrimonial da mulher ofendida.

Assim sendo, caso os motivos ensejadores da necessidade pela aplicação das medidas desapareçam no caso concreto, o magistrado deverá revoga-las. É por essa razão que a doutrina prega que as decisões nas quais concedem medidas

cautelares estarão sujeitas à cláusula *rebus sis santidibus*, visto que estará sempre submetida à avaliação da real necessidade da continuidade destas ou não.

Nesse seguimento, caso a situação fática seja alterada após a concessão dessas medidas, na qual faça com que o entendimento do magistrado se transforme no tocante ao *fumus bonis juris* ou até mesmo do *periculum in mora*, podem fazer com que ocorra a revogação da medida; realizar a substituição por outra mais benéfica ou até mesmo mais gravosa, a depender da situação; reforçar a medida já concedida, seja através do acréscimo de outra gerando assim a cumulação; ou, minorar a medida pela revogação de uma das medidas precedentemente determinada simultaneamente com outra.

4. DO ADVENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC Nº 07/2016

4.1 O QUE É O PLC 07/16

Ainda nos dias de hoje, infelizmente, o Brasil sofre uma proliferação quando o assunto é violência contra a mulher, seja esta física, moral, psicológica, patrimonial, ou, sexual. Sob essa conjectura, é importante destacar após os 11 (onze) anos da Lei Maria da Penha, não foi observada uma proteção completamente eficaz às mulheres vítimas desse tipo de violência.

Foi a partir dessa perspectiva que surgiu o Projeto de Lei Complementar (PLC) 07/2016 com a proposta de dar prioridade na criação de novas delegacias de atendimento especializado à mulher, ampliando a competência destas para investigação de feminicídios – que é o homicídio de mulheres em um cenário marcado pela discriminação de gênero -, bem como estabelecer diretrizes para resguardar as vítimas de violência doméstica, como atendimento 24 (vinte e quatro) horas em ambiente adequado por profissionais capacitados do sexo feminino, além de proporcionar orientações sobre como deverá ser realizado o interrogatório da vítima, como está disposto nos artigos 10-A, IV, e 12-A, ambos do PLC 07/2016.³³

Assim sendo, o PLC 07/2016 buscar trazer maior eficácia à Lei Maria da Penha, acrescentando à referida Lei os artigos 10-A, 12-A e 12-B, o qual será dado maior ênfase mais a frente. Dessa forma, todos os direitos da mulher já assegurados

³³Art. 10-A. **É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino** - previamente capacitados. § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - **não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.** § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Grifos nossos).

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas.

na Lei 11.340/06 permanecerão íntegros, visto que não será revogado qualquer dispositivo, apenas acrescentados.

4.2 DA IMPRESCINDIBILIDADE DA APLICAÇÃO TEMPORÁRIA PELA AUTORIDADE POLICIAL, CONSOANTE O ART. 12-B, DO PLC 07/16

Como já foi explicitado mais acima, percebe-se que a Lei Maria da Penha não tem demonstrado totalmente eficácia no que diz respeito a concessão das medidas protetivas, principalmente, pelo fato de a sistemática atual da referida Lei, determinar que as MPU's possam ser concedidas apenas pelo juiz de direito, devendo ser seguida a seguinte sequência ilógica: a mulher vítima, terá que aguardar pelo menos 96 (noventa e seis) horas pela decisão judicial na qual poderá conceder ou não as MPU's, conforme os arts. 12, III e 18, I, da Lei 11.340/06, e, ainda, terá que esperar que o agressor seja intimado da decisão para que somente a partir daí as medidas passem a ter validade prática, podendo dessa forma, demorar semanas, se tudo ocorrer da melhor forma e o agressor não fugir.

As medidas protetivas de urgência são necessárias para que se obtenha de imediato uma reversão no cenário de violência doméstica, tendo em vista que são as medidas que devem ser tomadas de imediato quando o crime for praticado sob esse contexto. Como o próprio nome revela, as medidas são de caráter urgente. Sendo assim, quando o poder estatal tarda na sua atuação, afronta a peculiar natureza da medida, fazendo com que a vítima amedrontada se sinta desprotegida, vindo a acreditar que poderá padecer novamente de violência a qualquer momento.

Isto posto, é de grande relevância ser pontuado que o ponto controvertido do PLC em comento e também objeto de estudo do presente trabalho, é no que tange à proposta de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha pelo delegado de polícia no momento em que a vítima for fazer o boletim de ocorrência, de acordo com os indícios probatórios e a necessidade de urgência do caso concreto, conforme o artigo 12-B do projeto de lei em comento.

Sendo assim, em casos de risco para a vítima ou seus dependentes, o delegado de polícia ganha autoridade para imediatamente proibir o agressor de se aproximar da vítima, dos seus familiares e das testemunhas. É uma medida temporária, tendo em vista que o juiz deverá ser comunicado no prazo de até 24

(vinte e quatro) horas e depois, terá igual prazo horas para analisar, ou seja, decidir se vai manter, rever ou revogar as medidas aplicadas pela autoridade policial.

É válido enfatizar que, de acordo com a atual sistemática da Lei Maria da Penha, a atribuição no que tange a concessão das medidas protetivas de urgência é exclusiva do magistrado, estando estas sujeitas à cláusula da reserva jurisdicional. Dessa forma, nota-se que para a sua aplicação na prática, depende de um rito procedimental absurdamente burocrático, fazendo com que o caráter de urgência das medidas seja completamente banalizado, indo contra a própria natureza do instrumento.

Hodiernamente, consoante a Lei 11.340/06 é dado um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o delegado encaminhe a solicitação das medidas para o magistrado, e este, tem o mesmo prazo para decidir acerca do deferimento ou indeferimento desta, sendo totalizando dessa forma 4 (quatro) dias. Porém, vale salientar que na maioria das vezes, a decisão judicial na qual concede a aplicação das medidas protetivas ultrapassa o prazo estabelecido na Lei.

Consequentemente, a lei maria da penha perde a sua eficácia, tendo em vista que o delegado escuta a vítima, mas não pode fazer nada até que a decisão seja proferida pelo juiz. Além disso, é importante ainda destacar que as medidas não terão eficácia alguma até que o Oficial de Justiça intime o agressor, que durante esse lapso temporal, poderá até ter fugido. À vista disso, constata-se que após o suposto deferimento, sob a ótica de uma melhor conjectura, demora pelo menos 1 (uma) semana para que a medida protetiva determinada possa realmente ser colocada em prática.

Neste ínterim, observa-se que ao sair da delegacia, a vítima continua desprotegida, sem amparo estatal algum, fator esse que inclusive é desestimulante para que as mulheres vítimas de violência doméstica. Sob essa ótica, observa-se uma total ineficácia das MPU's. Posto isto, fica evidente que a atual sistemática suprime da vítima qualquer possibilidade de sair de alguma forma protegida da delegacia. Destarte, para uma pessoa que se encontra em situação de violência doméstica, alguns dias, horas ou até mesmo minutos são considerados pontos cruciais no que tange à vulnerabilidade.

Com o intuito de alterar essa sistemática, surgiu o PLC nº 07/2016, que dentre outras providências, busca combater o excesso da burocratização acerca do

procedimento para concessão das medidas protetivas de urgência revestindo-as de maior eficácia, conforme disposto em seu artigo 12-B³⁴.

Nesta baila, é de fundamental importância ser proporcionado à autoridade policial que, caso seja observado qualquer perigo real atual ou próximo que possa afetar à vida ou a integridade física e psicológica da ofendida, bem como de seus dependentes, como por exemplo, dos seus filhos, determine, ainda que transitoriamente, até posterior disposição judicial, algumas MPU's, contando que o agressor seja intimado desde logo.

Assim sendo, a partir do momento em que determinada medida for concedida, assim como ocorre na prisão em flagrante, o magistrado deverá ser notificado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir se irá mantê-la, ampliá-la ou até mesmo revoga-la. Dessa maneira, o tão questionado “poder” a ser conferido à autoridade policial, terá prazo determinado acerca de sua eficácia. Logo, fica claro e evidente que não há qualquer prejuízo concernente a gerência judicial das diligências tomadas pelo delegado, não tendo que se falar em vilipêndio ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse contexto, Maria Berenice Dias assegura que³⁵:

Cabe atentar que tem o delegado a prerrogativa de decretar prisão em flagrante (CPP 304), conceder liberdade provisória com fixação de fiança (CPP 322), busca pessoal (CPP 240 § 2º), entre tantas outras. Como tem a prerrogativa de fazer o mais – prender e soltar – de todo descabido que não lhe seja assegurada a possibilidade: de proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares; de encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento; ou ainda de determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor.

³⁴ **Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor. § 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo. § 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor. § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes. (Grifos nossos).**

³⁵ Medidas protetivas mais protetoras. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2017.

Sob essa perspectiva, deve ser levado em consideração que a incidência na violência doméstica persiste, não há que se falar em acréscimo de “poder” que vai ser conferido ou não à autoridade policial, nem muito menos em mistura de competências, ou até mesmo no embaraço da atuação do Ministério Público. Na realidade, é preciso que esse contexto seja visto sob o panorama de vulnerabilidade no qual a vítima é mantida de acordo com a sistemática atual, ou seja, é preciso que pensem como se vítimas fossem, inclusive para que os alarmantes casos de feminicídio sejam reduzidos.

4.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12-B DO PLC 07/06

Em conformidade com o projeto de lei complementar em comento, ao ser verificada a real existência de perigo atual ou iminente à vida ou até mesmo integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, de preferência da Delegacia de Defesa da Mulher, poderá aplicar, temporariamente, até a que seja feita a análise pelo magistrado, as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, e artigo 23, incisos I e II, da Lei Maria da Penha, intimando desde logo o ofensor.

Nesse sentido, observa-se que não são todas as medidas que o delegado poderá aplicar, e sim, àquelas que poderão revestir à vítima d proteção necessária, sendo elas: proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Assim sendo, nota-se que o artigo é constitucional, tendo em vista que não retira qualquer tipo de reserva jurisdicional, posto que que a medida poderá ser aplicada pela autoridade policial, contudo, necessitará posteriormente da chancela jurisdicional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ora, as medidas protetivas possuem caráter emergencial, a necessidade da aplicação é urgente, como está disposto no próprio nome do instrumento abordado. Portanto, o que é urgente tem

caráter de pronto atendimento, urgência é o que é tem que ser imediato. Um lapso temporal de 48 (quarente e oito) horas para deferir uma medida protetiva não é urgência. Se são medidas protetivas de urgência, não podem esperar.

Deve ser pensando no contexto geral do país, onde, na maioria das vezes, as decisões acerca da concessão das medidas protetivas ultrapassam o prazo estabelecido na lei 11.340. É necessário ser ponderado que é a autoridade policial que tem o contato direto com as vítimas, quando elas chegam chorando e sangrando, sendo válido ressaltar ainda que juízes e promotores sequer tem contato com a vítima antes da concessão ou não das medidas. Atualmente, ao sair da delegacia, o máximo que as mulheres têm em mãos é uma folha de papel, e folha de papel não garante direito, não protege ninguém.

Por esse motivo, ainda hoje, as vítimas ainda têm medo de ir até a delegacia fazer o Boletim de Ocorrência, pelo fato de saírem de lá desprotegidas, voltando para casa sem garantia de direito algum. O PCL 07/2016, garante o atendimento especializado policial e pericial, bem como assegura as mulheres o deferimento imediato das medidas protetivas de urgência simples, buscando assim, uma maior efetividade desde o primeiro atendimento na delegacia que, por vezes, é o local onde se tem o primeiro contato com a vítima nos momentos mais difíceis, principalmente quando os demais órgãos do poder público estão fechados.

Sob esse panorama, deve ser considerado pelas autoridades que alegam a inconstitucionalidade do referido artigo constante no PLC, que o delegado de polícia tem a atribuição legal para restringir a liberdade de locomoção de uma pessoa ao efetuar uma prisão em flagrante ou até mesmo estabelecer uma fiança. Sendo assim, por que não poderia aplicar temporariamente as medidas protetivas de urgência como forma de proteção da vítima de violência doméstica? Dessa maneira, fica evidente que não há atropelamento do princípio da reserva jurisdicional, e, sendo assim, a constituição estará garantida. Nesse mesmo sentido, é importante também ressaltar que Conselheiros Tutelares fazem apreensões para serem homologadas pelo judiciário e não é considerado afronta ao poder jurisdicional.

Por essa lógica, deve ser feita uma análise sob a natureza jurídica das medidas protetivas. Sendo estas consideradas medidas cautelares, deve-se observar que o delegado de polícia em conformidade com o artigo 319, VIII, do CPP, pode determinar a fiança – que é uma medida cautelar, nas infrações que a admitem, isto é, àquelas que possuem pena máxima de até 4 (quatro) anos. Assim

sendo, deve-se também ser observado que a pena máxima da Lei Maria da Penha é de 3 (três) anos.

Nesse sentido, também deve ser pensado que nenhum juiz ou promotor está a disposição sociedade 24 (vinte e quatro) horas por dia durante os 7 (sete) dias da semana, tendo em vista que os plantões judiciais não têm duração de 24 (vinte e quatro) horas. Já a polícia civil, por meio das Delegacias Especializadas da Mulher e demais delegacias, funciona, posto que os plantões nas delegacias são ininterruptos, são “24/7”.

A sistemática concernente à aplicação das medidas protetivas proposta pelo PLC 07/2016, vai acontecer da mesma forma da comunicação da prisão em flagrante delito, na qual a autoridade policial tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para informar o juiz, para que a legalidade da prisão seja verificada na audiência de custódia.

É importante ainda destacar que a prisão é uma medida muito mais drástica, tendo em vista que restringe a liberdade de ir e vir de uma pessoa por completo e, a autoridade policial pode realiza-la. Em contrapartida, a aplicação das medidas de forma temporária pela autoridade policial, tem uma proporção muito menos grave do que uma prisão em flagrante. Sendo assim, por que um delegado não poderia aplica-las? A negativa desse questionamento não faz sentido, pois, além de o delegado de polícia ser possuidor de aptidão técnica e jurídica para ponderar com imparcialidade a necessária medida a ser aplicada de acordo com cada caso, está à disposição das vítimas a qualquer hora do dia, diferentemente dos juízes.

Os membros do Judiciário e de outras instituições que são contra a aprovação do PLC, como o Ministério Público, ao meu ver, não estão preocupados com a mulher que sofreu violência doméstica e sim, com o poder que é conferido a eles, pois, não aceitar que a autoridade policial exerça papel de grande importância no procedimento de proteção à vítima, é considerada inclusive, uma forma de preconceito contras estas autoridades que tem o primeiro contato com as vítimas. Já dizia Clarice Lispector que “o óbvio é a verdade mais difícil de enxergar”.

Não se pode perder tempo alegando uma inconstitucionalidade que não há, tem que se pensar no perigo de vida real que a vítima de violência doméstica é submetida. O que está em pauta é a vida, o bem que deve ser assegurado acima de tudo. Não existe autoridade mais importante, ou menos importante. Todas têm a sua devida importância. O que não se pode deixar acontecer é que a vítima da violência

fique à mercê, sem proteção, por vaidade de muitas autoridades não admitirem a realidade na qual vivem. É uma verdadeira corrida de revezamento, entre polícia e judiciário, onde o fim maior a ser alcançado deve ser sempre o combate à violência doméstica contra a mulher e não mera disputa de poder, não pode ser tido como prioridade uma disputa política e corporativista. Se o delegado de polícia pode prender o agressor em flagrante por que não pode defender a vítima?

Sob este segmento, fica evidente a convicção acerca da constitucionalidade no que diz respeito concessão da medida protetivas pela autoridade policial, tendo em vista que sempre terá resguardo judicial, democrático e constitucional, levando-se em consideração que em todo caso ocorrerá a gestão realizada pelo magistrado em face da presença real de um direito fundamental, seguido de uma decisão fundamentada de acordo com o caso concreto, tanto no que tange à tutela da vida da vítima em situação de risco, bem como será resguardado o direito do agressor buscar auxílio por meio do judiciário. Em contrapartida, caso o delegado entenda que não há perigo iminente acerca dos direitos fundamentais da mulher, haverá a possibilidade de a vítima pleitear as medidas protetivas que bem entender perante o Poder Judiciário.

4.4 DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM CONFORMIDADE COM CASOS CONCRETOS

De acordo com o que foi acima exposto, fica evidente que a criação do Projeto de Lei Complementar em comento se deu devido à necessidade demonstrada na prática. Isto é, ficou claro que o PLC 07/2016 surgiu com o intuito de trazer mais eficácia as medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, resguardando a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica.

Nesse diapasão, a vice-presidente da Adepol do Ceará, Jeovânia Maria Cavalcanti, defendeu na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) do Senado Federal a aprovação do PLC³⁶ com base em fatos que ocorreram recentemente na sua circunscrição. Ela relatou um caso que aconteceu no mês de abril do corrente ano no Estado do Ceará, no qual o marido espancou a mulher e esta procurou a

³⁶Adepol defende do senado aprovação do PLC 07/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cAbhfmxc9C4>>. Acesso em: 20 out. 2017.

delegacia em busca de proteção, solicitando as medidas protetivas de urgência. Contudo, a decisão do magistrado acerca das medidas só ocorreu 20 (vinte) dias depois do dia em que ela foi na delegacia, porém, foi tarde demais para essa vítima. Ela foi assassinada na frente do seu filho e teve seus olhos arrancados¹⁵ (quinze) dias após sua ida à delegacia. As medidas que ela havia solicitado tinha sido a de afastamento do lar do agressor e um determinado limite de distância, contudo, não deu tempo.

A vice-presidente ainda relata que existe muitos casos em que a mulher vai em busca de ajuda na delegacia numa sexta e no sábado perde a vida, ou seja, o delegado de polícia atende a mulher com vida na sexta e no sábado vai fazer a ocorrência do seu local de crime. A vida tem pressa. O caso acima descrito, representa milhares que já aconteceram, que estão acontecendo, e que, com a aprovação do PLC pode ocorrer a redução dos assassinatos e lesões corporais reiteradas. Pois, a partir do momento em que o delegado que receber a vítima ameaçada e agredida, já estabelecer o atendimento emergencial na hora do atendimento, sem delongas, com base no fato ocorrido e nos indícios probatórios, analisa e já estabelece cautelarmente a proteção do Estado, tendo em vista que naquele momento, o bem maior a ser protegido é vida da mulher vítima da violência doméstica, que, atualmente, não tem o que fazer, nem sai protegida da delegacia, sai apenas com o requerimento da MPU.

Nessa mesma conjectura ainda deve ser pontuado o local propulsor da maioria dos casos de violência contra a mulher, que é a própria casa, em razão de os agressores serem em massa os companheiros das vítimas. Por esse ângulo, foi contatado no Mapa da Violência do ano de 2015, elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz, no qual é feita uma abordagem acerca do índice de homicídio de mulheres no Brasil, que, de acordo com o atendimento realizado às mulheres agredidas no Sistema Único de Saúde (SUS), 71,9% dos casos ocorrem dentro da residência³⁷. Ficando, dessa forma, constatado mais uma vez, a necessidade que essas vítimas têm de saírem protegidas da delegacia ao fazer o BO, tendo em vista que, atualmente, voltam para casa desprotegidas, o agressor toma conhecimento, e o pior pode acontecer, como no caso do feminicídio descrito acima.

³⁷Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

Quem está morrendo afogado não pode esperar 24 (vinte e quatro) horas até que o seu socorro chegue. Não dá para esperar. Deve-se sempre ser tomado como exemplo o flagrante delito, onde a autoridade policial tem o poder de cercear a liberdade de quem está infringindo as normas. Em vista disso, é incontestável que o delegado de polícia, profissional de direito, deve proteger a vítima de forma verdadeiramente eficaz havendo indícios probatórios e necessidade de urgência. Deixar a vítima voltar para casa para conviver com o agressor após ter ido na delegacia é ilógico, é desumano, considerando-se que o agressor da mulher, na grande maioria das vezes está dentro da casa dela, como na situação vivida pela própria Maria da Penha.

4.5 DO VETO PRESIDENCIAL DO ART. 12-B – MAIOR INOVAÇÃO DO PLC 07/16

No dia 08 (oito) de novembro deste ano, o Presidente da República Michel Temer vetou o dispositivo do PLC que dispunha acerca da concessão temporária das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial, sob o fundamento de que: “incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis”.³⁸

Contudo, como já foi bastante fundamentado acima, o dispositivo em comento, não fere qualquer dispositivo da Constituição, nem muito menos o princípio da reserva da jurisdição, tendo em vista que o delegado de polícia iria conceder apenas temporariamente as medidas protetivas e, ainda, tal deliberação passaria, obrigatoriamente, pelo crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, nota-se que, não há inconstitucionalidade alguma.

Nesta baila, o delegado de Polícia Civil Henrique Hoffmann, acredita que a justificativa apontada pelo Presidente, não passou de um erro grosseiro, pois, o Poder Executivo, afastou qualquer possibilidade de proteção à vítima de violência

³⁸Sancionada, lei que muda lei Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 10 nov. 2017.

doméstica de uma maneira mais célere e eficaz, limitando dessa forma, a autonomia do Poder Legislativo, afirmando que: ³⁹

As medidas protetivas possuem natureza cautelar, em relação às quais a Constituição não exigiu prévia decisão judicial. Isso significa que o legislador tem margem para definir quais autoridades possuem esse poder de deliberação. Por isso mesmo já havia atribuído ao delegado de polícia a possibilidade de adotar uma série de outras medidas de mesma natureza, tais como prisão em flagrante, fiança e apreensão de bens.

Nesse sentido, levando-se em conta que várias corporações já tinham se inclinado contrariamente à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, conclui-se que, o veto presidencial foi dado como uma forma de satisfazer e acalmar os ânimos desses institutos possuidores de tanto poder, como por exemplo o Ministério Público. Percebendo-se assim que, não foi pensado nos direitos da mulher agredida e sim, no corporativismo magnata presente no Brasil. Assim sendo, o Presidente, vetou apenas o art. 12-B do Projeto em comento, e, sancionou os outros dispositivos constantes no Projeto de Lei Complementar, transformando-os na Lei 13.505/2017.

³⁹Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

5 O ART 12-B DO PLC 07/2016 COMO MEIO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

Conforme preceitua Flávia Piovesan “a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como já anuncia seu artigo inaugural, num processo de especificação dos sujeitos de direitos” (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2013, p. 160).

O entendimento da doutrinadora acima mencionado deriva do compromisso que o Brasil se incumbiu em relação a alguns tratados de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (promulgada pelo Decreto n. 4.377/02) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará (promulgada pelo Decreto nº 1.973/96), bem como do encargo constituinte no qual o Estado deve proporcionar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, *caput*, e §8º da CF).

Tendo sido criado o PLC 07/2016 com o intuito de proporcionar eficácia a Lei Maria da Penha, fica evidente que esta durante os seus 11 (onze) anos de vigência, não tem demonstrado perante a sociedade total desempenho no que tange a proteção da vítima. A maior prova disso é o resultado estarrecedor de ser realizada uma denúncia de violência doméstica de 7 em 7 minutos⁴⁰.

Dessa maneira, fica evidente que o Estado deve se inquietar com a “relação entre direitos fundamentais e democracia”, contudo, acreditar que as medidas protetivas de urgência pudessem desenvolver efetividade em sua totalidade sendo elas aplicadas apenas pelo magistrado, mesmo perante os regionalismos de proporção territorial em grau continental e as especificidades de mais de 5.500 municípios do Brasil, configura o que Robert Alexy chama de *visão ingênua e idealista* (ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. 2014, p. 132).

Nesse diapasão, mesmo após o investimento ao tentar sanear a transgressão de direitos humanos demonstrados pela exposição realizada pela Comissão

⁴⁰Denúncia de violência contra a mulher a cada 7 minutos. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Interamericana de Direitos Humanos, com a feitura da Lei Maria da Penha, fica constatado que a Lei 11.340 não possui eficácia prática em sua totalidade, conforme demonstrado no artigo publicado por Henrique Hoffmann e Pedro Rios Carneiro (HOFFMANN; CARNEIRO, 2016)⁴¹:

Pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, baseados em relatório de auditoria do TCU, revelam que **a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra**. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, ‘tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento’, a impor ‘medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro. (Grifos nossos).

É irrefutável que a sanção por completo desse PLC acarretaria um progresso não só no que concerne proteção aos direitos das vítimas de violência doméstica, como também para benefício até mesmo dos agressores, uma vez que, em consonância com o que já foi demonstrado, a autoridade policial poderia dispor de instrumentos diversos da prisão. Desta feita, diversamente de o ofensor ser preso em situação de flagrância e posto em liberdade provisória por intermédio de fiança, o delegado de polícia poderia conceder, incontinenti, a medida protetiva mais adequada ao caso, principalmente àquele que evita este de se aproximar da ofendida.

Sob essa perspectiva dos direitos fundamentais, é importante ressaltar que princípio da proporcionalidade não é posto em prática unicamente pela vedação do excedente, mas também pela proibição da custódia parca, diminuta, na qual não efetiva direitos. Dessa forma, o amparo dos direitos fundamentais deve ser pertinente, efetivo e célere, e, ao permanecer com a atual sistemática, na qual impera a lentidão para proteger a mulher vítima de violência doméstica, tão somente amplia a viabilidade do nosso país regredir, e acabar sendo a ser admoestado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude da ineficiência do Poder Judiciário, da impunidade em relação ao agressor, e, especialmente pela não execução do trato reconhecido pelo Brasil de comportar-se satisfatoriamente perante situações nas quais a violência doméstica e familiar contra a mulher for configurada.

⁴¹Concessão das medidas protetivas na delegacia é avanço necessário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario#_ftnref5>. Acesso em: 05 out. 2017.

Nesse sentido, é possível perceber que o Brasil continua sem possibilitar que os direitos da mulher sejam efetivados no caso concreto, ficando claro que os direitos fundamentais, sendo estes, a vida, a integridade física e psicológica da vítima, na qual necessita de proteção estatal, bem como as garantias fundamentais de semelhante forma do agressor precisam ser apreciadas caso a caso. Isto posto, é incontestável que ao tratar do assunto em tela, nos vemos à frente de dois indivíduos nos quais são detentores de direitos humanos e garantias fundamentais aclamados no corpo da Magna Carta, bem como de diversos tratados internacionais que versam acerca de direitos humanos.

Robert Alexy, ao discorrer sobre o posicionamento dos direitos fundamentais na organização jurídica, torna evidente que “a observância dos direitos fundamentais é, ao contrário, completamente controlada pela Justiça, o que começa nas instâncias inferiores, por exemplo, a Justiça Administrativa, e termina no Tribunal Constitucional Federal em Karlsruhe”. (ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. 2014, págs. 127 e 128).

Em outros termos, Alexy deixa claro que ao ser possibilitado à polícia exercer a justiça administrativa, promover-se-á a real eficácia dos direitos fundamentais, bastando apenas passar por análise a posteriori do judiciário, não sendo observado dessa maneira, um monopólio no que concerne a consumação de direitos fundamentais apenas por decisão unicamente emanada do judiciário, segundo instrui J.J. Gomes Canotilho sobre a reserva relativa de jurisdição, onde o Poder Executivo seja capaz de ser a primeira palavra, e o Poder Judiciário, a última, não deixando de fazer o controle a posteriori da primeira decisão.

Posto isto, é de suma importância salutar que foi a partir do conteúdo teórico abordado acima que, o legislador vislumbrava incluir os artigos 10-A, 12-A e 12-B à Lei 11.340/06, através do PLC 07/2016 com o intuito de assegurar tanto o direito fundamental à vida da vítima, bem como o do agressor de permanecer em liberdade, isto é, de não ficar preso, sendo dado a autoridade policial o poder de conceder algumas medidas protetivas de imediato, ainda que provisoriamente, sujeitas à chancela judicial.

É indiscutível que todos os dispositivos do PLC 07/16, estão completamente compatibilizados tanto com o ordenamento constitucional quanto com o infraconstitucional, e ainda obtém resguardo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual mostrou plenamente possível a alternativa de tutela por meio de

órgãos do Poder Executivo, isto é, a Polícia Judiciária. Nessa conjectura, no caso *Vélez Loor vs. Panamá*⁴², a Corte Interamericana de Derechos Humanos intitulou de atividade materialmente jurisdiccional aquela elaborada por órgão administrativo, na ocasião em que a ordem interna outorgar-lhe o encargo de assentar sobre matéria que na qual verse sobre direitos e garantias da pessoa humana:

108. Este Tribunal considera que, para satisfacer la garantía establecida en el artículo 7.5 de la Convención en materia migratoria, la legislación interna debe asegurar que el funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones jurisdiccionales cumpla con las características de imparcialidad e independencia que deben regir a todo órgano encargado de determinar derechos y obligaciones de las personas. En este sentido, el Tribunal ya ha establecido que dichas características **no solo deben corresponder a los órganos estrictamente jurisdiccionales**, sino que las disposiciones del artículo 8.1 de la Convención se aplican también a las decisiones de órganos administrativos¹¹⁰. Toda vez que en relación con esta garantía corresponde al funcionario la tarea de prevenir o hacer cesar las detenciones ilegales o arbitrarias¹¹¹, es imprescindible que dicho funcionario esté facultado para poner en libertad a la persona si su detención es ilegal o arbitraria.⁴³ (Grifos nossos).

Sob esse mesmo segmento, no Caso *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, ao relacionarem simultaneamente o artigo 7.5 e 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica e ainda ao indicar como referência a função consultiva da Corte, OC-9/87 del 6 de outubro de 1987⁴⁴, *in verbis*:

Tais garantias devem ser atendidas por qualquer órgão do Estado que exerçam funções materialmente jurisdicionais, ou seja, qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que

⁴²Corte IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 Serie C No. 218, pár. 108. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴³Tradução: Esta corte considera que para satisfacer a garantia prevista no artigo 7.5 da convenção em questão migratória, a legislação interna deve garantir que o servidor público autorizado por lei a exercer funções jurisdicionais preencha as características da independência e imparcialidade na qual deve reger todo órgão responsável por definir direitos e obrigações das pessoas. Neste sentido, a corte tem estabelecido que as referidas características **não devem pertencer somente aos órgãos estritamente jurisdicionais**, mas que as garantias previstas no artigo 8.1 da convenção também se aplicam às decisões de órgãos administrativos. Todas as vezes que esta garantia se relacionar as atribuições do servidor público que tenha por função prevenir e fazer cessar capturas ilegais ou arbitrárias, sendo imprescindível que o referido servidor tenha capacidade de devolver a liberdade da pessoa quando sua captura for ilegal ou arbitrária.

⁴⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**, no parágrafo 195 Serie A nº 9, párr. 27. Sentença de 24 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2017.

tenha poder de decisão sobre direitos ou interesses das pessoas através de suas decisões.

Com base no exposto, é importante mencionar o posicionamento de Valério Mazzuoli, (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Ob. Cit. p. 104) o qual preconiza que: “entender que somente o Poder Judiciário seja o único órgão efetivador do alcance jurídico e político da eficácia do princípio *pro homine* é engessar a eficácia dos direitos humanos fundamentais e criar uma interpretação nacionalista e não intercortes”. Assim sendo, fica claro que perante o bloco de convencionalidade construído a partir de diplomas internacionais de direitos humanos e de anteparo ao gênero feminino, deve-se ter convicção de é mais que satisfatório todas as justificativas concernentes a validação do aludido PLC 7 de 2016. Sendo assim, nota-se que caso seja tachado inconstitucional, será genuinamente devido a esforços compenetrados de ideias puramente corporativistas, nas quais rotineiramente extravasam nosso país afora.

Neste ínterim, percebe-se que o referido projeto assegura, com letras garrafais, os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos na relação, pois, se o propósito das medidas protetivas é resguardar os direitos fundamentais, buscando evitar a continuidade do ciclo é violência, precisa-se que sejam concedidas de imediato.

Sendo assim, conclui-se que para que se tenha o devido acesso à justiça, não é obrigatoriamente que seja somente através do Poder Judiciário. A tão aclamada justiça deve partir desde o início, isto é, deve iniciar já na delegacia, sendo exercida através da autoridade policial, como meio para assegurar o direito fundamental à vida da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, e também, do agressor, ao ser possibilitado a ele, uma medida diversa da prisão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que, o PLC 07/2016, busca simplesmente garantir um humanizado atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, pois, este, deverá ser feito de forma a evitar revitimização e melhorar o acolhimento nas unidades de atendimento, sendo a maior bravura deste, o disposto no art. 12-B, o qual trata da concessão das medidas protetivas e urgência temporariamente pelo delegado de polícia, no momento em que a vítima vai na delegacia pela primeira vez, desde que constatada a sua extrema necessidade.

Contudo, no que tange o foco do trabalho, que é justamente o artigo 12-B do referido projeto, com base nos aspectos demonstrados, percebe-se que busca trazer mais, celeridade, eficiência e sensação de efetividade, afinal de contas, a vítima sairia da Delegacia de Polícia não apenas com um Boletim de Ocorrência em mãos, mas com as medidas protetivas de urgência que, em muitas situações, poderiam servir para salvar sua vida.

Atualmente, além de esperar o juiz apreciar e decidir o pedido, a vítima precisa aguardar ser cientificada acerca da decisão pelo Oficial de Justiça e, ainda, aguardar o investigado ser notificado do conteúdo do *decisum*, para que só então, as medidas possam passar a surtir efeitos práticos e isso pode levar semanas, muitas vezes meses. A sanção do art. 12-B do PLC nº 07, além de gerar impacto direto na diminuição dos índices de feminicídios, ainda estimularia muitas mulheres a romperem o ciclo de violência e procurarem a Delegacia de Polícia para notificarem as situações de violência sofridas, por terem a certeza que já sairiam da Delegacia protegidas, sem terem que retornar para as casas em que convivem com o agressor e aguardar o Oficial de Justiça bater em sua porta para comunicar o deferimento ou não do pedido.

Nesse sentido, ainda foi notado que o principal argumento de quem se posiciona contra a sanção do artigo objeto do trabalho, é de que este, fere o princípio da reserva de jurisdição. No entanto, as medidas protetivas de urgência não se assemelham, ainda que reflexamente, com as atribuições do mencionado princípio, que se refere, taxativamente, às situações de decretação de prisão, salvo em flagrante; busca e apreensão domiciliar e quebra do sigilo das comunicações telefônicas, as quais, constitucionalmente, somente podem ser decretadas pela autoridade judicial.

Ademais, o deferimento das medidas protetivas de urgência, segundo o texto do projeto de alteração da Lei Maria da Penha, deveria ser homologado pelo Juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que significa que todas as situações de medidas protetivas deferidas pelo delegado passariam pelo crivo final do Juiz, do mesmo modo em que ocorre atualmente nos casos da prisão em flagrante, através das audiências de custódia.

O principal argumento favorável e humanitário acerca da sanção do art. 12-B, do PLC nº 07 é no sentido de que, se o Delegado de Polícia pode privar alguém de sua liberdade, através da lavratura da prisão em flagrante, porque não deferir “temporariamente” medidas protetivas de urgência simples a mulheres vítimas de violência doméstica em situação de risco extremo? A garantia do direito à vida e o repúdio à formalismos exacerbados sem fundamento legal e constitucional respondem isso, não podendo a defesa de prerrogativas institucionais se colocarem à frente de princípios constitucionais de ordem fundamental.

Contudo, o Presidente da República, ao vetar o referido artigo no dia 08 de novembro deste ano, não pensou na vida da vítima, não pensou que é o delegado de Polícia quem mantém contato direto com a vítima, quem a ver chorar, quem visualiza, muitas vezes, as lesões no corpo da mulher decorrentes dos atos de violência, quem apura a ocorrência da situação através do depoimento de uma testemunha. A apreciação de todas essas questões, lastreiam a análise da situação de risco da vítima hábil a ensejar o deferimento das medidas protetivas de urgência, o que se constitui muito mais viável do que a realização desse procedimento através de uma folha de papel, uma vez que o Juiz somente tem acesso ao que está escrito nos autos do procedimento.

Ainda é importante relatar que o veto presidencial não abrangeu todo o projeto de lei e sim, “apenas” o art. 12-B. Dessa forma, os outros dispositivos, isto é, os artigos 10-A e 12-A foram transformados na Lei 13.505/2017, sendo estes, acrescentados na Lei 11.340/06.

Por fim, mesmo diante do veto presidencial, é imprescindível que todos se conscientizem, que se sensibilizem no que toca a proteção da mulher vítima de violência doméstica, tendo em vista que com esse veto, ainda continuarão desprotegidas, mesmo ao se encorajarem para ir à uma delegacia fazerem o Boletim de Ocorrência, pois, voltarão para casa apenas com uma folha de papel nas mãos.

Dessa maneira, só resta esperar que um dia todos os institutos que foram contra a sanção desse artigo, percebam o mal que causaram à vida dessas mulheres.

REFERÊNCIAS

ADEPOL CEARÁ. **Adepol defende do senado aprovação do PLC 07/2016**, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cAbhfmxc9C4>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ADPESP. **PLC 07/2016: depoimento de Flávia, vítima de violência doméstica**, 20 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DlsY8s5AOoE>>. Acesso em: 05 set. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

Associação dos Delegados de Polícia Civil do RN. **Desembargadora Maria Berenice Dias, do TJRS, destaca importância da mudança proposta pelo PLC 07/16**, 09 jun. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UJrgZfN_xYo>. Acesso em: 05 ago. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADEPOL CEARÁ). **Artigo sobre Projeto de Lei Complementar nº 07/2016**, 2016. Disponível em: <<http://adepolce.org.br/artigo/artigo-sobre-projeto-de-lei-complementar-072016>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Acesso à Justiça ou acesso ao Judiciário**, 01 set. 2015. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acesso-a-justica-ou-acesso-ao-judiciario/#_ftnref2>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **PLC 7 de 2016 efetiva direitos fundamentais na Lei Maria da Penha**, 21 jun. 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-21/plc-2016-efetiva-direitos-fundamentais-lei-maria-penha#_ednref2>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 05 ago. 1934.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017

_____. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2016.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. **Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Código Eleitoral de 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. **Concessão das medidas protetivas na delegacia é avanço necessário**, 20 jun. 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>>. Acesso em: 05 out. 2017.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em: 15 ago 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil**, 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**, 19 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em: 12 ago. 2017

_____. **Confira a íntegra da Lei nº 13.505/2017, que altera dispositivos da Lei Maria da Penha**, 09 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/confira-integra-da-lei-no-13-5052017-que-altera-dispositivos-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Deferimento de medida protetiva não requer BO ou processo, destaca coordenadora da Copevid**, 23 set. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/deferimento-de-medida-protetiva-nao-requer-bo-ou-processo-destaca-coordenadora-da-copevid>>. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Inovações jurídicas na Lei Maria da Penha: medidas protetivas e defesa de direitos**, 31 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/inovacoes-juridicas-na-lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-e-defesa-de-direitos/>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**, 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 set. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado**, 09 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

_____. **Senado aprova projeto que dá poder a delegado para impor medida protetiva**, 12 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-12/senado-aprova-poderes-delegado-lei-maria-penha>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Sentença de 24 de outubro de 2012**.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentencia de 23 de noviembre de 2010.** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.) Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**, 20 jun. 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2017.

Fórum Nacional dos Delegados de Polícia. **Quem tem dor tem pressa – PLC 07/2016**. Disponível em: <http://www.adepol.com.br/images/documentos/nota-tecnica-pl072016_1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

GALVÃO, Patrícia. **Pesquisa data senado – violência doméstica e familiar contra a mulher 2017**, 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017/>>. Acesso em: 07 ago. 2017

HOFFMANN, Henrique. **Concessão de Medidas Protetivas por delegado amplia direitos da mulher**, 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher Contra a Violência. Secretaria de Transparência. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Pesquisa DataSenado**, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOLENCIA-DOMESTICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

JUSTIÇA ELEITORAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TRE), São Paulo. **O voto feminino**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-o-voto-feminino-pdf/view>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único – 5ª. ed. Ver., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

LISBOA, Flávia Montenegro. **Nota da SPMRN em apoio à aprovação do PLC 07/2016**, 30 maio 2016. Disponível em: <<http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=117846&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MENEZES, Marcos. **Delegada Silvia Renata de Araújo fala do PLC 07/2016 na CCJ do Senado**, 05 jul. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6GeS_XVP1fk>. Acesso em: 5 ago. 2017.

MUNDO VESTIBULAR. **Evolução Histórica Da Mulher Na Legislação Civil**, Seção História. Disponível em: <<http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>> acesso em 22/10/2016 20h/>. Acesso em: 13 ago. 2017.

NETO, Francisco Sannini. **Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia**, 15 jun. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos**. Estadão, São Paulo, 07 mar. 2016. Seção Brasil. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>>. Acesso em: 21 ago. 2017

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **11 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios**, 08 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263406,71043-11+anos+da+Lei+Maria+da+Penha+conquistas+e+desafios>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **Os números da violência contra a mulher no Brasil**, 08 mar. 2017. Revista Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Antes e Depois da Lei. Lei Maria da Penha**, 01 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d2paqJ3QzCE>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

TOSSI, Marcela. **A conquista do direito ao voto feminino**, 18 ago. 2016. O Politize. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

TV SENADO. **CCJ - Comissão de Constituição e Justiça**, 21 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xCr-9lsxVEs>>. Acesso em: 05 set. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição, Brasília-DF-2015. Flacso Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.